



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 21 / 12 / 17 . 

Autoriza o Executivo Municipal a firmar termo de permissão de uso do Complexo Cultural do Porto Seco com as entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre, bem como a conceder a operação, a exploração, a conservação, a manutenção, os melhoramentos e a ampliação da infraestrutura desse Complexo.

I – Rearticulem-se parte do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do Projeto em epígrafe, alterado pela Emenda nº 1, para, respectivamente, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º da Redação final, conforme segue:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar termo de permissão de uso, não oneroso, a título precário, do Complexo Cultural do Porto Seco com as entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre, com base no § 1º do art. 13 e no inc. III do *caput* e no parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

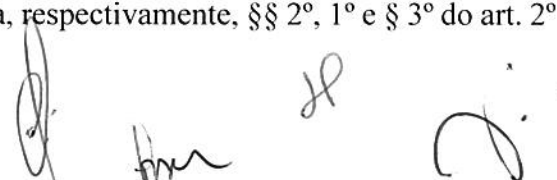
§ 1º O termo de permissão de uso referido no *caput* deste artigo será firmado pelo prazo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável 1 (uma) única vez, a critério da Administração Municipal, até que seja assinado o contrato de concessão referido no art. 2º desta Lei.

§ 2º A permissionária poderá realizar e organizar eventos no Complexo Cultural do Porto Seco diretamente, por meio de seus associados, ou mediante a contratação ou a formalização de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 3º Durante o período de vigência do termo de permissão de uso referido no *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 502, de 16 de janeiro de 2004, quanto aos horários e às regras de utilização do Complexo Cultural do Porto Seco.

§ 4º Até o Carnaval de 2018, fica o Executivo Municipal responsável pela execução dos serviços públicos necessários à realização dos desfiles das agremiações carnavalescas no Complexo Cultural do Porto Seco.”

II – Rearticulem-se o parágrafo único do art. 2º e o *caput* do art. 3º do Projeto em epígrafe e o dispositivo incluído pela Emenda nº 3 para, respectivamente, §§ 2º, 1º e § 3º do art. 2º da Redação Final.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

Aprovada em

21 / 12 / 17

Secretária

III – Rearticule-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto em epígrafe para o *caput* do art. 3º da Redação final.

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLE nº 025/17 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

Sala de Reuniões, 20 de dezembro de 2017.

Maurício Duarte



REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 21/12/17

Autoriza o Executivo Municipal a firmar termo de permissão de uso do Complexo Cultural do Porto Seco com as entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre, bem como a conceder a operação, a exploração, a conservação, a manutenção, os melhoramentos e a ampliação da infraestrutura desse Complexo.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar termo de permissão de uso, não oneroso, a título precário, do Complexo Cultural do Porto Seco com as entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre, com base no § 1º do art. 13 e no inc. III do *caput* e no parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

§ 1º O termo de permissão de uso referido no *caput* deste artigo será firmado pelo prazo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável 1 (uma) única vez, a critério da Administração Municipal, até que seja assinado o contrato de concessão referido no art. 2º desta Lei.

§ 2º A permissionária poderá realizar e organizar eventos no Complexo Cultural do Porto Seco diretamente, por meio de seus associados, ou mediante a contratação ou a formalização de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 3º Durante o período de vigência do termo de permissão de uso referido no *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 502, de 16 de janeiro de 2004, quanto aos horários e às regras de utilização do Complexo Cultural do Porto Seco.

§ 4º Até o Carnaval de 2018, fica o Executivo Municipal responsável pela execução dos serviços públicos necessários à realização dos desfiles das agremiações carnavalescas no Complexo Cultural do Porto Seco.

Art. 2º A fim de que sejam viabilizados os investimentos necessários para a implantação das estruturas permanentes do Carnaval, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a operação, a exploração, a conservação, a manutenção, os melhoramentos e a ampliação da infraestrutura do Complexo Cultural do Porto Seco, em conformidade com as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e alterações posteriores, e com o inc. I do *caput* do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 21 / 12 / 17 . el
Secretaria.

§ 1º A concessão referida no *caput* deste artigo será formalizada por meio de contrato, decorrente de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, que deverá prever a possibilidade de participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras.

§ 2º As áreas dos barracões das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre terão sua utilização regrada em conformidade com o previsto no contrato de concessão referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Fica garantida às entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre a utilização das áreas dos barracões.

Art. 3º O Executivo Municipal publicará e comunicará ao Legislativo Municipal, com antecedência de 60 (sessenta) dias à publicação do edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão referida no art. 2º desta Lei, caracterizando seu objeto, sua área e seu prazo, bem como os investimentos que caberão à concessionária.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal da Cultura (SMC), à Secretaria Municipal de Parcerias Estratégicas (SMPE) e à Procuradoria-Geral do Município (PGM) fiscalizar o cumprimento das especificações técnicas de execução constantes do contrato de concessão referido no art. 2º desta Lei, bem como aprovar as escolhas técnicas apresentadas pela concessionária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procurador
Hugo Duarte